



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71368 - MS
(2023/0155975-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO
: LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
: RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
: DF015101
: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104
: FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS -
: MS019856B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO. DECRETO DE CADUCIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O controle do Poder Judiciário a respeito dos processos administrativos restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios

do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, tendo em vista que a ora agravante não logrou êxito em demonstrar, de plano, a irregularidade nos procedimentos administrativos instaurados para apuração das falhas que restaram constatadas pelas Comissões fiscalizadoras, nem que o ato da Administração que decretou a caducidade da concessão explorada pelo agravante se revestiria de arbitrariedade, tampouco de ilegalidade. Assim, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo para a declaração da caducidade do contrato administrativo em apreço é de rigor a manutenção do acórdão *a quo*.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71368 - MS
(2023/0155975-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104
FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS - MS019856B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO. DECRETO DE CADUCIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O controle do Poder Judiciário a respeito dos processos administrativos restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, tendo em vista que a ora agravante não logrou êxito em demonstrar, de plano, a irregularidade nos procedimentos administrativos instaurados para

apuração das falhas que restaram constatadas pelas Comissões fiscalizadoras, nem que o ato da Administração que decretou a caducidade da concessão explorada pelo agravante se revestiria de arbitrariedade, tampouco de ilegalidade. Assim, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo para a declaração da caducidade do contrato administrativo em apreço é de rigor a manutenção do acórdão *a quo*.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 3.166):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO. DECRETO DE CADUCIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo que embasou o decreto de caducidade do terminal hidroportuário privado de Porto Murtinho/MS, ao fundamento de que seus argumentos defensivos foram rejeitados sob a premissa de inexistência de pedido formal de revisão e reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Sustenta ter comprovado documentalmente a protocolização, em 2011, do Pedido de Revisão do Contrato de Concessão n. 0001/2001, Processo Administrativo n. 19/100230/2011, premissa ignorada pela Comissão Temporária e pela Procuradoria-Geral do Estado.

Argumenta que o Decreto n. 15.856/2022, que declarou a caducidade com fundamento no Processo n. 71/000034/2020, está contaminado, porquanto a motivação partiu de premissa fática falsa (inexistência de pedido de reequilíbrio), demonstrada nos autos pela

prova pré-constituída, o que autorizaria o controle de legalidade e a nulidade do ato.

Aduz a ocorrência de fato novo e superveniente, nos termos do art. 435 do CPC/2015, concernente à celebração de acordo, perante à Justiça do Trabalho, entre a recorrente e seus funcionários, com a regular participação do Ministério Público do Trabalho, com vistas a solucionar as dívidas oriundas dos prejuízos sofridos com o ato administrativo em apreço.

Alfim, requer o provimento do agravo interno para seja exercido o juízo de retratação e, em consequência, dado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com a anulação do Decreto n. 15.856/2022 por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Subsidiariamente, pugna pela submissão do feito ao julgamento colegiado perante a Primeira Turma desta Corte.

Com impugnação.

Às fls. 3.226-3.228, 3.230-3.232 e 3.235-3.240, o Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, respectivamente, manifestaram-se no sentido de que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório das alegações da agravante de realização de acordo ou como o objeto de eventual acordo teria relação com o caso vertente, pugnando pelo regular prosseguimento do presente feito.

Liminar indeferida às fls. 3.152-3.153.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 3.160-3.164, pelo desprovimento do recurso em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):
Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão

publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o controle do Poder Judiciário a respeito dos processos administrativos restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

Nesse contexto, ressalta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "não cabe ao Judiciário interferir em atos discricionários da Administração Pública. Ademais, os atos discricionários, por sua vez, possuem certa liberdade de escolha. Assim, o agente público ao praticar um ato discricionário possui certa liberdade dentro dos limites da lei, quanto à valoração dos motivos e à escolha do objeto, segundo os seus critérios de oportunidade e conveniência administrativas. [...] ao Poder Judiciário cabe à fiscalização do controle jurisdicional dos atos administrativos restringindo-se apenas a observância aos princípios Constitucionais. [...] Ora, se não há qualquer ilegalidade patente no ato administrativo atacado, a improcedência da ação é a regra" (REsp 1.676.544/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2017).

Nessa linha de percepção, vide:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ASSINATURA DE ATA DE REGISTROS DE PREÇOS. RECUSA INJUSTIFICADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. TIPO SANCIONADOR. LEGALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, no qual a parte ora recorrente se insurge quanto à aplicação de multa administrativa em procedimento licitatório. Aduz a ocorrência de vários

vícios no processo administrativo a tornar maculada a imposição da sanção administrativa.

2. Não possui viabilidade jurídica as alegações da recorrente quanto à ausência de correlação entre a imputação da multa administrativa e o tipo sancionador administrativo. O edital era explícito ao dispor sobre a cominação de multa em caso de não assinatura do contrato. A omissão imponderada da parte, impetrante ao não apresentar documentação, previamente exigida, configura o tipo sancionador de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, nos termos do art. 4º, Inc. IV do Decreto Distrital n. 26.851/2006.

3. Ausente a comprovação dos vícios de legalidade, de inexistência de motivação do ato administrativo ou de falta de fundamentação das decisões administrativas a acarretar a concessão do *mandamus*. Conforme afirmado no acórdão recorrido, o Princípio da Separação dos Poderes proíbe qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes do processo administrativo. Ademais, o Ministério Público Federal bem destacou que a legitimidade da desclassificação não está em discussão no presente Mandado de Segurança, consoante a própria impetrante confessa na inicial.

4. A recusa injustificada de contratação interferiu no planejamento e execução de serviços públicos relacionados à saúde, justificando a reprimenda imposta. A aceitação pelos licitantes, quando da assinatura do termo de ciência (Anexo 11) em que declararam ter conhecimento da obrigação de apresentar os documentos técnicos descritos nas condições dispostas no edital, indica a lisura e clareza das regras contratuais.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 60.070/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Dauro Mendonça Vieira Lima contra ato do Juiz da Central de Conciliação e Precatório, que teria desconsiderado o valor de face do precatório, ratificando a conta do setor de cálculo, fixando como devido o montante de R\$970.957,66 (novecentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

2. O Tribunal *a quo* denegou a segurança e assim consignou: "*In casu*, não se identifica qualquer ato ilegal ou arbitrário. Verifica-se dos autos que o impetrante é credor do precatório de n.º 12/2015/Comum, devido pelo Município de São João Nepomuceno, objetivando através do presente mandado, que o pedido de sequestro considere o valor original de face do Precatório no importe de R\$1.011.517,72 (um milhão, onze mil quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), e não o

cálculo apresentado pela CEPREC no total de R\$970.957,66 (novecentos e setenta mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos). (...) No caso em exame, vislumbra-se do cumprimento de sentença que foi determinado o pagamento do valor de R\$ 1.011.517,72 (hum milhão onze mil quinhentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), vindo o ora impetrante requerer alegado crédito a seu favor no importe de R\$ 268.486,55 (duzentos e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Ato contínuo, o e. juiz coordenador da ASPREC/CEPREC determinou fossem os autos encaminhados ao setor de cálculos para esclarecer se havia algum equívoco no cálculo para pagamento, vindo a CEPREC atestar alguns equívocos encontrados no cálculo de liquidação origina, apresentando os cálculos em documento anexado sob nº de ordem 11, com a retificação do valor total para o importe de R\$ 930.529,43 (novecentos e trinta mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos). Dessa forma, em tendo sido constatada pelo setor responsável a existência de erro material nos cálculos do precatório e, em havendo norma legal admitindo a sua correção, não há falar em ato arbitrário ou ilegal praticado pelo e. Juiz da Central de Conciliação e Precatório, de forma que a denegação da ordem é medida que se impõe. (...) Ante tais considerações, DENEGO A SEGURANÇA" (fls. 425-428, e-STJ, grifei).

3. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

4. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34).

5. Assim, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão do postulante.

6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS n. 62.039/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 18/5/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE
ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA.

I - O controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.

II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017).

III - Na hipótese apresentada, não é possível verificar, na documentação apresentada inicialmente, nenhuma irregularidade na tramitação do processo administrativo disciplinar, sendo que, seria necessária dilação probatória, procedimento incompatível com esta ação mandamental, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da anunciada ilegalidade.

IV - Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre o recorrente. Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/90, o início do prazo prescricional somente pode ser computado a partir do conhecimento inequívoco pelo Tribunal de Justiça do cadastro do impetrante como licitante, ante a comunicação realizada pelo Desembargador Marcelo Freire Gonçalves, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 12 de novembro de 2009.

V - Não se pode realmente considerar para esse fim o momento da entrega da declaração de bens à Corte, no ano de 2003, que não representa manifesta ciência da atividade empresarial atribuída ao Magistrado pelo órgão censório, porque é sabido que tais documentos fiscais são cobertos pelo sigilo, sendo revelado seu conteúdo apenas por ocasião de eventual instauração de procedimento investigatório.

Nesse sentido: MS 17.536/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe 20/4/2016).

VI - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 47.608/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

Nessa mesma linha de percepção, vide: RMS n. 69.332, Ministro Francisco Falcão, DJe de 26/5/2023; RMS n. 55.902, Ministro Francisco Falcão, DJe de 1/9/2020.

No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a recorrente não logrou êxito em demonstrar, de plano, a irregularidade nos procedimentos administrativos instaurados para apuração das falhas que restaram constatadas pelas Comissões fiscalizadoras, nem que o ato da Administração que decretou a caducidade da concessão explorada pela ora agravante se revestiria de arbitrariedade, tampouco de ilegalidade.

Vejamos (e-STJ fls. 3.029-3.031 - com destaques apostos):

[...]

A análise do caso concreto revela que a impetrante sucedeu o consórcio COMPORT, no contrato de exploração nº 001/2001, relativamente a uma área pública, às margens do Rio Paraguai, em Porto Murtinho/MS e cuja concessão teve a caducidade declarada pelo Poder Público por meio do Processo Administrativo de nº 57/000332/2021 e Decreto nº 15.856/2022.

Resta incontroverso nos autos que a impetrante deixou de cumprir várias obrigações previstas no contrato firmado, tendo formulado um pedido de revisão na data de 02 de fevereiro de 2011, entendendo o poder concedente pela instauração do Processo Administrativo nº 57/000332/2021, resultando na publicação do Decreto acoimado de ato violado do alegado direito líquido e certo.

Após tecer considerações pormenorizadas das irregularidades relativas ao contrato de concessão explorado pela impetrante, o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul determinou que se procedesse a avaliação dos ativos do Terminal Hidroviário de Porto Murtinho, mediante comissão mista a ser composta por outros órgãos (f. 83-84).

Em cumprimento à mencionada determinação, por meio da Resolução Conjunta "P" SEINFRA/ Nº 001/2021, de 8 de janeiro de 2021, foi publicado o ato de constituição da Comissão Mista "para a execução dos atos de avaliação a serem realizados em decorrência do Relatório Final de Fiscalização efetuado pela Comissão Temporária, instituída pelo Decreto nº 15.352, de 27 de janeiro de 2020".

Instado a se manifestar acerca da legalidade dos procedimentos adotados na esfera administrativa, adveio o judicioso parecer da Procuradoria-Geral do Estado (f. 149-180), opinando de forma conclusiva que:

"a. No processo administrativo de apuração da foram respeitados o devido processo legal em sentido formal e material e as garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório;

b. O conjunto de inadimplências contratuais e legais da concessionária configurou falta grave em relação a várias de suas obrigações, de modo que se mostra juridicamente cabível a aplicação da caducidade no caso;

c. No caso de caducidade, a manutenção da concessionária inadimplente somente se mostra viável durante o período fixado pelo poder concedente para o início da produção dos efeitos da caducidade, nos termos do item V do presente parecer;

d. É possível o reconhecimento, no texto do Decreto de caducidade, da situação de emergência, devendo constar dos 'considerandos' os motivos deste

reconhecimento. Esta previsão, no entanto, não supre a necessidade de processo administrativo de dispensa de licitação;

e. No caso dos presentes autos não há elementos suficientes para a determinação de que há o dever de indenizar e nem do valor desta eventual indenização. Para apuração da indenização, e do cálculo de seu valor, deverão ser levadas em conta as orientações contidas no item VII.I acima, podendo a apuração ser realizada em processo próprio e em momento posterior à decretação da caducidade ou no mesmo processo em que foi reconhecida a caducidade, desde que, em ambos os casos, seja garantida a ampla defesa e contraditório especificamente quanto aos fatos relacionados à indenização."

Diante desse quadro o impetrado acolheu o Parecer PGE/MS/PAG/Nº 004/2021, determinando as medidas que culminaram com a edição do Decreto impugnado no presente *Writ*, não havendo no conjunto probatório demonstração da impetrante no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Pública de modo a obstar a caducidade reconhecida, havendo, ao contrário, prova de que os serviços a ela confiados pelo Poder Público estavam sendo prestados de forma ineficiente e precária, em verdadeiro prejuízo aos usuários do porto local.

As alegações da impetrante da ocorrência de desequilíbrio econômico, de que a falta de incentivos e ajuizamento de ações afastaram potenciais investidores ou de ausência de análise do pedido formulado para revisão do contrato, são meras tergiversações, vez que nenhuma irregularidade há nos procedimentos administrativos instaurados para apuração das falhas que restaram constadas pelas Comissões fiscalizadoras.

Forçoso concluir que não se reveste de arbitrariedade e ilegalidade o ato da Administração que, ao decretar a caducidade da concessão explorado pela impetrante, assim o fez com a observância de todos os requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao caso.

Ademais, a própria lei federal de regência prevê que a caducidade seja declarada por Decreto do poder concedente, mediante instauração de prévio processo administrativo e comprovada a inadimplência, como verificado na espécie.

Portanto, por mais esforço que se faça não é possível vislumbrar qualquer ato coator nem o alegado direito líquido e certo a reclamar amparo na presente ação mandamental.

Isso considerado, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo para a declaração da caducidade do contrato administrativo em apreço, não há se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental, razão pela qual é de rigor a manutenção do acórdão *a quo*.

Por oportuno, a respeito do alegado fato novo registre que a ora agravante não apresentou documentos que comprovem a existência de eventual acordo, nem sua pertinência ao caso vertente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.368 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0155975-1

Número de Origem:

001040083382 001060497077 1040083382 1060497077 14066613420228120000
1406661342022812000050000 1406661342022812000050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104
FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS - MS019856B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO /
CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104
FERNANDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA - DF009250

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS - MS019856B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026